



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011843-91.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante VERA LUCIA THOMAZ DE AQUINO, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011843-91.2024.8.26.0037

Apelante: Vera Lucia Thomaz de Aquino

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Araraquara - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luiz Claudio Sartorelli

Voto nº 2615

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxas previstas na avença que não destoam da média divulgada pelo BACEN. Possibilidade de fixação em percentual superior a 12% ao ano. Inteligência da Súmula 382 do STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS permitida, mediante previsão expressa, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ. Ausência de abusividade no caso concreto. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Tabela Price. Ausência de abusividade no método adotado. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. Possibilidade de cobrança, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP. Regularidade das tarifas, conforme documentação acostada aos autos. SEGURO PRESTAMISTA. Venda casada não reconhecida. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.639.320-SP, inaplicável ao caso em tela, tendo em conta a clara existência de opção de não contratar. IOF. Encargo devido pelo consumidor. Possibilidade de financiamento com incidência de alíquota adicional. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 218/228, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora apela a fls. 231/252 sustentando, em síntese, a abusividade dos juros remuneratórios capitalizados e questionando a cobrança de IOF com alíquota adicional, além da adoção do método de amortização pela Tabela Price. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de seguro prestamista e das tarifas de registro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de contrato e avaliação do bem. Requer a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 253/254 e 280/281).

A apelada apresentou contrarrazões a fls. 260/272.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso concreto, as partes celebraram o contrato de financiamento de veículo em 19/11/2022, no valor total de R\$ 77.128,45 (fls. 193/200).

Quanto aos **juros remuneratórios**, o C. STJ definiu o seguinte entendimento no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009:

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique

cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei de Usura, o que autoriza a fixação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% a.a.

No caso concreto, verifica-se que a taxa de juros para o contrato (2,26% a.m. e 30,75% a.a.) foi estipulada em conformidade com a média divulgada pelo BACEN para o período de contratação (2,06% a.m. e 27,65% a.a.), não se verificando, portanto, a alegada abusividade.

Quanto à **capitalização de juros**, incide, no caso concreto, o entendimento firmado nas Súmulas 539 e 541 do STJ, que assim dispõem:

Sumula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Analisando-se o contrato em comento, verifica-se que a previsão de percentual de juros anuais superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para caracterizar a capitalização permitida.

Melhor sorte não merece a apelante quanto a abusividade da amortização pela **Tabela Price**. A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme.

Com relação à **tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica-se a abusividade apenas quando o serviço cobrado não foi efetivamente prestado. Confira-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em

vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso dos autos, o serviço de registro do contrato junto aos órgãos de trânsito foi efetivamente prestado, conforme documento a fls. 190/192, apresentados pelo réu em contestação.

De igual modo, a cobrança da tarifa de avaliação não se mostra abusiva, vez que o laudo de vistoria do veículo foi apresentado a fls. 201/202.

Por fim, em relação ao **seguro prestamista**, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do REsp 1.639.320-SP:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Neste contexto observa-se clara existência de campo específico no contrato para marcação da opção de aderir ou não ao seguro prestamista e ao seguro auto (fls. 193), sendo clara a vontade de contratar, não se verificando a ocorrência, no caso em tela, de venda casada. Isso porque, no caso concreto, referido campo de marcação é suficiente para comprovar a alegada possibilidade de escolha dentre diversas opções de seguradoras. Nesse sentido:

Revisão de Contrato Bancário. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo do autor. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Válida a tarifa de registro de contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tarifa de avaliação do bem. Entendimento do C. STJ no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972). Abusividade não constatada. Livre manifestação de vontade do autor em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003304-88.2022.8.26.0108; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 10/08/2024)

Por fim, quanto à inclusão do **IOF** no valor total financiado, trata-se de tributo do qual a parte autora é contribuinte de fato e, conseqüentemente, deve arcar com o ônus correspondente, não havendo que se falar em irregularidade quanto à sua cobrança.

Neste sentido, aliás, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4), no qual firmou-se a tese de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos.

No mais, considerando-se que o consumidor optou pelo financiamento do referido imposto, a alíquota adicional corresponde meramente aos encargos incidentes sobre os recursos despendidos pelo banco réu para o pagamento à vista do IOF ao órgão competente.

Nesse sentido:

Apelação Cível. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELA A AUTORA ADUZINDO QUE OS JUROS SÃO ABUSIVOS E QUE A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS É ILEGAL. AFIRMA A AUTORA QUE AS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DE BEM SÃO ILEGAIS. A COBRANÇA DE IOF ADICIONAL É ABUSIVA. APELA O BANCO RÉU. ADUZINDO A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Os juros remuneratórios cobrados são pouco superiores a taxa média de mercado e não podem ser considerados abusivos. Capitalização de juros. Possibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Possibilidade de cobrança. Efetiva prestação do serviço. Registro do contrato de alienação fiduciária junto ao DETRAN. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Aplicação do precedente do STJ no REsp 1.578.553/SP. Demonstrada a efetiva prestação do serviço e a ausência de onerosidade excessiva no valor. IOF ADICIONAL. Possibilidade. Não se trata de bis in idem. IOF adicional incide sobre os recursos utilizados para o pagamento do IOF à vista pela instituição bancária. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Aplicação do entendimento do STJ no REsp 1.639.320/SP submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Contratação em apartado evidencie que a autora teve liberdade de contratar e escolher outra seguradora, não se caracterizando a venda casada. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. Honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu majorados. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1009995-68.2024.8.26.0005; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Desta feita, não há qualquer irregularidade nos cálculos do apelado ou no valor das prestações contratadas, cujo montante era fixo e conhecido do apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator